

RESOLUÇÃO N. 435/2025/TCERO

Altera os valores do auxílio-alimentação, auxílio-creche e auxílio-educação, constantes do Anexo Único da [Resolução n. 413/2024/TCE-RO](#) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, incisos I e VII, da [Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996](#), combinado com os arts. 173, inciso II, alínea “b” e 263 e seguintes do [Regimento Interno do Tribunal de Contas](#),

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual n. 1.644, de 29 de junho de 2006](#), alterada pela [Lei Complementar n. 591, de 22 de novembro de 2010](#), que instituiu o Programa de Assistência à Saúde dos agentes públicos ativos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10, inciso III e § 4º, da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019](#), quanto ao Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a instrução dos Processos-SEI n. 000005/2025, 000252/2025 e 000316/2025 e do Processo-PCe n. 00114/25/TCE-RO;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Alterar o § 2º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 10 da [Resolução n. 413/2024/TCE-RO](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O agente público que possuir plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, e que, em razão da contratação, perceba ou tenha percebido o auxílio-saúde, quota principal ou quota principal com adicional por dependente, deverá declarar à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, que manteve a contratação e o pagamento das mensalidades do referido plano, em relação ao exercício anterior, abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, assegurando a posse da documentação comprobatória para apresentação, em caso de verificação de conformidade e auditoria interna.

§ 2º-A Na hipótese de desligamento anterior ao prazo ordinário de declaração previsto no § 2º, o agente público beneficiário deve prestá-la, ainda que proporcionalmente, até o termo final de percepção do benefício, sendo que, em caso de não comprovação, o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos a título de tal parcela.

§ 2º-B O agente público beneficiário poderá, a qualquer tempo, ser instado pelo Tribunal a apresentar a documentação comprobatória da veracidade da declaração prestada ou, ainda que não tenha prestado as declarações a que aludem os §§ 2º e 2º-A, da manutenção do plano ou seguro de saúde e quitação das mensalidades que tenham ensejado a percepção do benefício."

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 2º Acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 22 da [Resolução n. 413/2024/TCE-RO](#), com a seguinte redação:

"§ 1º O agente público beneficiário do auxílio-educação, deverá declarar à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, que o dependente se manteve matriculado em instituição de ensino público ou privada, durante o exercício anterior e ano corrente, sob pena de cessação do pagamento do auxílio, nos termos desta Resolução, e de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de desligamento anterior ao prazo ordinário de declaração previsto no § 1º, o agente público beneficiário deve prestá-la, ainda que proporcionalmente, até o termo final de percepção do benefício, sendo que, em caso de não comprovação, o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos a título de tal parcela.

§ 3º O agente público beneficiário poderá, a qualquer tempo, ser instado pelo Tribunal a apresentar a documentação comprobatória da veracidade da declaração prestada ou, ainda que não tenha prestado as declarações a que aludem os §§ 1º e 2º, da manutenção matrícula do dependente que tenha ensejado a percepção do benefício."

Art. 3º Acrescentar o art. 31-A à [Resolução n. 413/2024/TCE-RO](#), com a seguinte redação:

"Art. 31-A Compete à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas conceder, mediante decisão fundamentada, os auxílios-saúde, creche e educação, previstos nos incisos II, IV e V do art. 1º desta Resolução, dispensando-se a emissão de decisão para concessão dos auxílios-alimentação e transporte, que serão implementados com a entrada em exercício do agente público."

Art. 4º Acrescentar o art. 33-A à [Resolução n. 413/2024/TCE-RO](#), com a seguinte redação:

"Art. 33-A O agente público é responsável por comunicar à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do auxílio-saúde, auxílio-creche e auxílio-educação, sob pena de restituição da quantia recebida indevidamente, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa e/ou criminal.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, ao tomar conhecimento de circunstância ensejadora, ainda que potencialmente, de responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal tem o dever de comunicar os fatos à Corregedoria Geral, sob pena de responsabilização solidária do agente omissor."

Art. 5º Alterar os valores do auxílio-alimentação, auxílio-creche e auxílio-educação, constantes do Anexo Único, da [Resolução n. 413/2024/TCE-RO](#), que passa a vigorar com as seguintes alterações:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	
R\$ 3.100,00	
AUXÍLIO-CRECHE e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO	
QUOTA POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 750,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE ÚBLICO	R\$ 2.250,00
QUOTA SUPLEMENTAR POR DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA	R\$ 375,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO COM DEPENDENTE(S) COM DEFICIÊNCIA	R\$ 3.375,00

Art. 6º Ficam revogados o § 5º do art. 18 e o § 6º do art. 23 da [Resolução n. 413/2024/TCE-RO](#), e as disposições em contrário, especialmente as relativas aos valores de auxílio-alimentação, auxílio-creche e auxílio-educação fixados pela Resolução n. 431/2024/TCE-RO.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania